



**A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

***THE INTERNATIONAL CONVENTION ON THE HUMAN RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE CURRENT BRAZILIAN LEGISLATION***

**Thaynara Sousa Cristina<sup>1</sup>**

**Resumo:** Pretendeu-se neste artigo analisar no Brasil se as proposições da convenção internacional da criança têm sido aplicadas no direito brasileiro, uma vez que, encontra-se respaldado no dispositivo jurídico, como prioridade absoluta as garantias do infantojuvenil. Assim justifica-se a necessidade de observar se as leis estão de fato em conjunto com os tratados internacionais protegendo o direito da dignidade humana das crianças, visto que as mesmas, são a futura identidade dos cidadãos, necessitando de real proteção integral. Utilizou-se o método dedutivo que parte da atuação do sistema internacional dos direitos da criança com enfoque no atual cenário nacional. Ademais, não cumprindo com as normas referente ao menor, estará consequentemente colando em risco o seu bom desenvolvimento intelectual, físico e social, abrindo portas para a criminalidade que só prejudica o crescimento do País.

**Palavras-chave:** Convenção Internacional da Criança. Prioridade absoluta. Proteção Integral.

**Abstract:** This article intends to analyze in Brazil if the propositions of the international convention of the child have been applied in the Brazilian law, once, it is backed in the juridical device, as an absolute priority the guarantees of the infantojuvenil. This justifies the need to observe whether the laws are in fact in tandem with international treaties protecting the right to human dignity of children, since they are the future identity of the citizens, in need of real integral protection. We used the deductive method that starts from the performance of the international system of the rights of the child focused on the current national scenario. In addition, not complying with the norms regarding the minor, will consequently endanger their good intellectual, physical and social development, opening doors to the crime that only harms the growth of the Country.

**Keywords:** International Convention on the Rights of the Child. Absolute priority. Integral Protection.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



## INTRODUÇÃO

Primordial significa essencial, crucial e fundamental, é nesse sentido que se devem interpretar os direitos da criança e do adolescente, como importante dispositivo que ultrapassa barreiras jurídicas. Uma vez que, amparado na Constituição Federal como fundamental, também está positivado na Convenção Internacional das Crianças como primazia absoluta.

No entanto, o que se vê no atual cenário brasileiro é a longitude do que é promulgado ao que é de fato praticável. Diante da magnitude de tal questão elaborou-se o presente artigo como tema: a Convenção Internacional dos direitos humanos da criança e do adolescente na atual legislação brasileira. Em seguida, tem como problema a questão: a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente conseguiram materializar a proteção conferida na Convenção Internacional da Criança?

Para tal problemática se levanta a hipótese de que a proteção jurídica, tanto constitucional como legal fora realizada, todavia carece de efetividade. O objetivo geral do trabalho baseia-se em analisar no Brasil se as proposições da convenção internacional da criança têm sido aplicadas no direito brasileiro. Especificando: relatar os acontecimentos históricos que se formaram para construção dos direitos do infante; identificar se a Constituição Federal no tocante as suas inovações foram presentes ao discorrer sobre as garantias do menor; analisar a Convenção Internacional da criança e por fim, promover um estudo sobre o Estatuto da criança e do adolescente e seus reflexos sociojurídicos no cenário nacional.

Desta maneira, justifica-se a relevância deste trabalho visto que, a criança e o adolescente são o berço da cidadania, ou seja, a futura identidade dos cidadãos, por isso deve ser tratada como prioridade absoluta nos termos da lei, pois são estes jovens que atuarão como profissionais e garantidores de um futuro melhor.

No âmbito jurídico se faz necessário observar se as leis brasileiras estão de fato em conjunto com os tratados e convenções internacionais protegendo o direito da dignidade humana das crianças e adolescentes. Não colocando como primazia os resguardados direitos destes mancebos, estará colocando em risco o seu bom desenvolvimento intelectual, moral, físico e social, abrindo portas para a criminalidade dentre outros problemas sociais que prejudicam o crescimento do País.



## 1. OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS PRECURSORES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente pode-se dizer que houve três pontos fundamentais que foram o alicerce para construção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. São eles: o trabalho infantil, a fome e a exploração sexual. Sem dúvida, estes fatores podem ser vistos como indicadores de direitos e reformas políticas.

Assim, Armin expressa: “Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário.”<sup>2</sup> Nesse sentido, no passado, de preferência em Roma século VIII a.C., os herdeiros tinham mais a ver com uma relação de economia, do que com o verdadeiro vínculo paterno, também nesta mesma diretriz, os genitores, se desejassem podiam até matar seus próprios filhos por não considerá-los saudáveis.

Da mesma forma, Tavares remata:

O pai tinha o terrível *jus vitae necis* sobre a pessoa do seu filho não emancipado, podendo aliená-lo e, nos tempos mais recuados, até matá-lo. O filho “pertencia” ao *pater*, palavra esta que, segundo alguns romanistas, significava muito mais poder que paternidade propriamente dita, no sentido atual de relação parental e afetuosa de família. Vivia sob o poder absoluto do seu senhor, o chefe do clã, pontífice e autoridade única no interior do lar, como coisa de sua propriedade, sendo, assim, objeto do Direito e nunca sujeito de Direito.<sup>3</sup>

Outro ponto importante, neste contexto histórico, é que não existia maioridade ou menoridade. Simplesmente a incapacidade civil permanecia enquanto o petiz estivesse na casa do chefe da família e sustentado por ele.<sup>4</sup>

Por outro lado, as crianças portadoras de deficiências ou até mesmo as mais fracas em relação às demais, eram descartadas por não possuir o padrão almejado. Como Rabaneda acentua: “Era comum o sacrifício religioso de crianças, em razão de sua pureza.

<sup>2</sup> ARMIN, 2013 p.51, *apud* MACHADO, Kamila da Silva. **Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Simpósio de Direito UEPG. Ponta Grossa-PR, 2015. Disponível em: <http://www.simposiodedireitoeuepg.com.br/2015/down.php?id=1180&q=1> Acesso em: 01 maio. 2017.

<sup>3</sup> TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 46.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 49.

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiera, jul.-dez., 2017.



Sacrifícios de crianças doentes, deficientes, malformadas (jogavam-nas em despnhadeiras ou deixavam-nas morrer ao relento).”<sup>5</sup>

Ainda em pleno século XXI, esta parte de indivíduos supracitados continua com suas garantias individuais a escanteios. Pouco é o número de políticas públicas destinadas a melhorar e garantir o pleno desenvolvimento das crianças portadoras de deficiência, como por exemplo, a falta de acessibilidade e saúde pública.

Netto expressa que:

O processo histórico de proteção à criança e ao adolescente, como sujeitos de direito, tem forte relação com as duas Grandes Guerras e como marco inicial a Conferência de Paz em Versailles, em 1919, com o final da Primeira Grande Guerra, quando se deu a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Na I Conferência Internacional do Trabalho, em Washington, outubro de 1919, quando da celebração das seis primeiras Convenções Internacionais do Trabalho surgiram, juridicamente, as primeiras normas protetivas das crianças e adolescentes. Estas tratavam, especificamente, da proteção à maternidade e estabeleciam normas acerca da idade mínima e do trabalho noturno para jovens nas indústrias.<sup>6</sup>

Entretanto, o pontapé inicial que reconheceu uma proteção especial, destinada a essa classe menosprezada, foi a Declaração de Genebra, que sobreveio após a Primeira Guerra Mundial. Consoante Limongi:

Assim tem início em 1924, com a Liga das Nações, a trajetória evolutiva internacional para a doutrina da proteção integral dos infantes, predecessora da Organização das Nações Unidas, através da Declaração de Genebra, onde, pela primeira vez na história, uma entidade internacional posicionava-se expressamente em prol dos direitos dos menores de idade, tomando assim, uma posição definida ao recomendar aos Estados filiados, cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infanto-juvenil.<sup>7</sup>

As autoras Stroberg e Barros expõem sobre a questão dos refúgios e abrigos que acolham estes seres vulneráveis no momento pretérito.

Sobre a política de atendimento à infância desse período, apenas encontram-se relatos ligados às ações de entidades de cunho religioso e caridades das pessoas de

<sup>5</sup> RABANEDA, Fabiano. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Centro de Ensino Superior do Amapá: CEAP, 2011. p.5

<sup>6</sup> NETTO, Alexandre De Oliveira. Análise crítica acerca do financiamento da Proteção à Criança e ao Adolescente no Federalismo Brasileiro. **Revista de Direito Educacional**. N. 5282, p. 13-36. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-dezembro, 2011 [recurso eletrônico].

<sup>7</sup> LIMONGI, Carlos José Sterse. **Tratados/ Convenções Internacionais- Evolução Histórica/ Social/ Legislativa- Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente na Legislação Brasileira (CF e ECA)**. Escola Superior da Magistratura-ESMEG, 2014/2016.15 p.

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiera, jul.-dez., 2017.



boa vontade, o que mostra que o período infância era de responsabilidade apenas em âmbito privado.<sup>8</sup>

Os direitos humanos fundamentais da criança e do adolescente começam com o período de pós-guerra, precisamente com o fim da Segunda Guerra Mundial, que teve como resultado milhares de mortes de indivíduos. As crianças que não foram mortas pelo próprio conflito se viram órfãs de pai e mãe e conseqüentemente órfãs do Estado.

Criada em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é reconhecida na esfera internacional como as primeiras práticas jurídicas em benefício do ser humano, ou melhor, em prol da sua dignidade humana. Composta por trinta artigos a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe em sua legislação as seguintes questões:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, das Nações Unidas, Paris, 10 de dezembro de 1948, encareceu cuidados especiais (art. XXX, 2) a serem dispensados às crianças (e á maternidade, que redundam em benefício das crianças). Recomendou (art. XVI, 1 e 2) a fixação de idade mínima legal para a capacidade núbil, o consentimento dos pais ou responsáveis para o casamento de menores, a livre e consciente manifestação da vontade dos nubentes de quaisquer condições, a liberdade da iniciativa matrimonial aos homens e mulheres com a finalidade de coibir abusos em detrimento da inexperiência, ingenuidade e fragilidade das pessoas em fase de desenvolvimento.<sup>9</sup>

Todavia, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, pode ser considerada como um dos primeiros documentos de fato, que trouxe separadamente um rol de princípios específicos à proteção da população infantojuvenil. Do mesmo modo, que dirigiu e destacou também ao Estado, o dever de zelar por esta classe mais vulnerável. Proeminência para os princípios 6 e 8, o primeiro determina as autoridades públicas à obrigação de cuidados especiais as crianças sem famílias. E o segundo, menciona que independente de quaisquer circunstancias a criança deverão receber em primeiro, proteção e socorro.<sup>10</sup>

Considerado em 1979 o ano internacional da criança, a ONU reuniu em um só documento, leis que tratavam exclusivamente do petiz. Porém a mesma só veio ser

<sup>8</sup> STROBERG, Elisa Schultz; BARROS, Solange de Moraes. A Concepção de infância ao longo da História no Brasil Contemporâneo. **Revista de Ciências Jurídicas**, Ponta Grossa, v. 3, n. 2, 2011. Disponível em: <http://www.revistas2uepg.br/index.php/lumiar/article/view/2486/2873> Acesso em 10 de maio. 2017.

<sup>9</sup> TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.56 p.

<sup>10</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Nações Unidas, 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/crianca/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>Acesso em: 03 jun. 2017.

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



promulgada em 1989, consagrando-a como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

## 2. A INOVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Antes de proferir sobre esta Convenção que teve muita influência na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, é de extrema importância averiguar a Constituição Federal de 1988 que foi a porta de entrada da isonomia em favor do menor e que antecipadamente afirmou com o conteúdo da Convenção. Ao introduzir os direitos conferidos na Constituição Federal de 1988, é importante expor algumas legislações que fazem parte da história do infante no Brasil.

Flaviana expressa que no século XIX nos Estados brasileiros, “[...] o termo ‘criança’ era empregado aos filhos da elite e aos que habitavam com seus pais. Já o termo ‘menor’ era utilizado para criança pobre e órfã”.<sup>11</sup> É importante ressaltar que por muito tempo não houve separação entre malfeitores e menores abandonados, e por este motivo, os únicos amparos a esta população vulnerável na época foram as casas de misericórdias, popularmente chamadas de roda dos expostos, onde eram deixadas crianças abandonadas.

Entretanto, o que mais chama atenção em todo contexto legislativo brasileiro é o fato, que o Estado por muito tempo cuidou-se em conferir práticas de punibilidade a estes agentes que cometessem condutas delituosas. E não ao contrário, como resgatá-los deste infortúnio que sequestrou sua liberdade de infância, por conta dos problemas sociais enfrentados no País.

Portanto, no cenário brasileiro as leis que especificaram conteúdo sobre o infanto-juvenil foram os códigos penais que permitiam sanções aos maiores de sete anos e até pena de morte aos que já tinham dezessete anos em diante. Destaque para o Código de Mello Mattos promulgado em 1927, que embora não tenha sido criado para atender a todos os jovens, preocupou-se em mudar um pouco a realidade dos menosprezados, dando-lhe assistência ao invés de punição. Afastou-se paradigmas então pregados de que infância pobre era infância marginalizada<sup>12</sup>. É importante ressaltar que no âmbito nacional também houve movimentos

<sup>11</sup> FLAVIANA, Fernanda de Souza Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidades**. In: OLIVEIRA, Jaqueline Moreira (Org.); GONTIJO, Maria José (Org.); TÔRRES, Rodrigo Oliveira (Org.). 1. ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016. 138 p.

<sup>12</sup> Ibidem.

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.





em prol dos direitos da Criança e do Adolescente. Conforme Souza<sup>13</sup>, o MNMMR (Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua) igualmente estimulou militantes a caminharem pelas ruas rumo a mobilização por reformas políticas a favor do petiz.

Em concordância com Piovesan:

[...] a Constituição Brasileira de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país. O valor da dignidade humana — ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III — impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.<sup>14</sup>

Neste contexto, a Carta Magna ao ser elaborada trouxe como principal referência a dignidade da pessoa humana, que está amplamente associada aos direitos básicos, ou melhor, direitos fundamentais que qualquer indivíduo deva possuir, como respeito, liberdade e igualdade perante todos.

À visto disso, o Comitê Interinstitucional para Elaboração, Implementação e Acompanhamento do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente disserta:

Seguindo essas perspectivas e o movimento internacional de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, a CF/1988 eleva a criança e o adolescente a sujeitos de direitos, estabelecendo como premissas essenciais a Doutrina da Proteção Integral e a prioridade absoluta e revogando prontamente toda a legislação infraconstitucional contrária aos seus ditames. A adoção da prioridade absoluta e da proteção integral no tratamento das crianças e adolescentes, mais do que consagrar que eles são portadores de todos os direitos inerentes à pessoa humana, reconhece explicitamente a condição peculiar de serem pessoas em processo de desenvolvimento, que precisam de atenção especial para que consigam expandir suas capacidades e potencialidades, a fim de que se tornem adultos plenos.<sup>15</sup>

<sup>13</sup> SOUZA, T.D.J. O movimento nacional de meninos e meninas de rua e a conquista dos direitos: marco do movimento social em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. In: SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, III, Belo Horizonte. **Anais...**Belo Horizonte: CRESS, 02 p.

<sup>14</sup> PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional**. Vol. 3, p. 145-160. São Paulo: Revista dos Tribunais, Fevereiro, 2012 [recurso eletrônico].

<sup>15</sup>COMITÊ INTERINSTITUCIONAL PARA ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DECENAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiera, jul.-dez., 2017.



Proteção integral remete-se a proteger por completo, sem faltas e por inteiro. É com estas palavras que a Constituição Federal de 1988 juntamente com os direitos fundamentais da criança e do adolescente está embasada. Portanto, de acordo com Vasconcellos:

O progressivo avanço no reconhecimento dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente resulta justamente da consciência de que eventual ofensa pode atingir de sobremaneira o núcleo essencial da proteção da dignidade humana, ao afrontar de forma irrefragável o mínimo necessário para a existência condigna de especial parcela da população, que merece particular atenção do Estado, em face de sua evidente hipossuficiência.<sup>16</sup>

Justamente por serem indivíduos mais vulneráveis, a Constituição salientou-os como prioridade absoluta. Segundo Lopes<sup>17</sup>, “[...] todos os direitos fundamentais de que usufruem as crianças e adolescentes são regrados pelo princípio da prioridade, cujo Estado deve adotar sua proteção e satisfação ante os demais”. Quer dizer o autor que, apesar de todas as pessoas possuírem os mesmos direitos, os que se referirem aos infantojuvenis deverão estar em primeiro desígnio.

É de suma importância ressaltar que o Legislador Constituinte, ao elaborar a lei suprema, não colocou e não fez nenhuma menção específica à criança e ao adolescente. Deixando praticamente no final da estrutura de seu dispositivo a declaração de proteção integral e “prioridade absoluta”.

Nesse mesmo diapasão, estes indivíduos em situação mais vulnerável somente são notados de fato depois de duzentos vinte e cinco artigos, divididos em capítulos, versando sobre: fiscalização contábil, financeira e orçamentária, sistema tributário nacional, finanças públicas dentre outros.<sup>18</sup>

Se forem primazia o direito reservado à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Jovem e ao Idoso, pode-se afirmar que houve indícios para tais leis não serem praticadas, pois

(Org.); **Plano decenal dos direitos da criança e do adolescente do estado do Paraná: 2014-2023**. Secretaria da Família e Desenvolvimento Social (Equipe técnica). Curitiba: SECS, 2013. 450 p.; 30 cm.

<sup>16</sup> VASCONCELLOS, Benedicto de Luna Gonçalves Patrão. As Políticas Públicas Municipais de Planejamento Urbano na Tutela do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Comunitária. **Revista de Direito Privado**. N 595, p.84-109. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 2009 [recurso eletrônico].

<sup>17</sup> LOPES, Alexandro. Implantação dos Centros de Iniciação ao Esporte-Projeção de um Legado Social e Desportivo ao Brasil. **Revista de Direito Desportivo**. N 3327, p.367-380. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-jun, 2013 [recurso eletrônico].

<sup>18</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº65, de 13 de julho de 2010**. Brasília: Senado Federal, 2010.

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiera, jul.-dez., 2017.





o legislador constituinte deixou em penúltimo capítulo tal questão. No entanto, é evidente que a Carta Magna não fica restrita somente no regulamento 227, abrangendo desta maneira outros artigos a responsabilidade pela tutela da infância e juventude. Assim, o artigo 227 têm os seguintes dizeres:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>19</sup>

Desta forma, esta norma pode ser representada por uma imagem de triângulo, em que utiliza como estrutura a família, tendo como edificação a sociedade e o Estado. Ou seja, a criança só terá estes direitos exemplificados acima se a família der alicerce, a sociedade amparo e o Estado investimento. É certo que a falha de um destes compromete a garantia do outro, então, não há dignidade e desenvolvimento humano se não houver engajamento destas três posições sociais.

Ainda sobre o mesmo artigo, profere em seus parágrafos e incisos, aplicação de recursos públicos à saúde do infante, programas de atendimento e integração social do jovem portador de deficiência. Outrossim, a Constituição Federal proclamou em outros artigos abranger da mesma forma a proteção do menor. No artigo 205 visa o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Que pode ser consubstanciado com o artigo 7º, XXXIII, defendendo a proibição de trabalho noturno e perigoso aos menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, sendo apenas permitido a partir de 14 anos na condição de jovem aprendiz. E assistência social e educação nos respectivos artigos 203 e 208 para todos, principalmente aos mais carentes e em fase de desenvolvimento. Conjuntamente os direitos culturais estão inseridos no artigo 215 e 216 demonstrando serem inerentes ao petiz. Por fim, expõe no dispositivo 196, a saúde básica que é fundamental para a existência humana.<sup>20</sup>

Todavia, para que haja um engajamento frente aos infantes é necessário analisar os recursos financeiros que a eles são concedidos. De acordo com Oliveira:

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiera, jul.-dez., 2017.



[...] o ente nacional não pode criar obrigações que reflitam em maior dispêndio de recursos por outro ente federado, impondo que este arque com os seus custos. Deve o Ente Nacional, ao atribuir compromissos a outros entes, especificar e garantir a fonte desses recursos, sob pena de enfraquecimento da própria federação e do não cumprimento dos compromissos impostos, principalmente quando se atribui tais compromissos aos Municípios, que financeiramente, são os entes mais fracos.<sup>21</sup>

Com este posicionamento, é visto que o legislador não atribuiu de forma clara quais recursos devem ser retirados para o desenvolvimento social desta classe menos favorecida, deixando infelizmente uma brecha para o desvio indevido de subsídios e uma porta aberta para a corrupção.

Assim, havendo conhecimento do rol de direitos apresentados pela Lei Maior, que versa sobre a criança e o adolescente como primordial, conclui-se que a não efetivação destas garantias coloca esta população em situação de risco, como em condições precárias de sustento, alterando desta forma, o legado da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, tornou-se possível observar que para haver a implantação de fato das leis, é imprescindível a participação do Estado, órgãos governamentais, sociedade e família para em comum buscar a chamada justiça social.

### 3. A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Prestes a completar 30 anos da data de sua criação, a Convenção Internacional dos direitos da criança, veio para materializar todo conteúdo de luta pelos direitos humanos da criança e do adolescente. Concebida em 1989, esta convenção é marcada internacionalmente pela condição que coloca o menor, como prioridade absoluta por sua conjuntura de pleno desenvolvimento humano.

Nas palavras de Barbosa:

Foi constituída uma legítima ética pública internacional em favor da criança e do adolescente que se consumou com a aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, do tratado internacional de proteção de direitos humanos, que alcançou o maior número de ratificações pelos membros da ONU, adotada em 1989 e vigente no ano de 1990: Convenção sobre os Direitos da Criança. Responsável pelas mudanças nos ordenamentos jurídicos de cada nação parte revolucionou com o reconhecimento sagrado de que todas as crianças são sujeitos de todos os direitos, merecedores de proteção integral e especial, em primazia, porque “é obrigação dos Estados de respeitar as responsabilidades, direitos e obrigações dos pais de prover

<sup>21</sup>NETTO, Alexandre De Oliveira. Análise crítica acerca do financiamento da Proteção à Criança e ao Adolescente no Federalismo Brasileiro. **Revista de Direito Educacional**. N. 5282, p. 13-36. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-dezembro, 2011 [recurso eletrônico].

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



direção apropriada para o exercício, pela criança, dos direitos reconhecidos na Convenção”. A Convenção adota o princípio do interesse maior da criança ou best interests of the child.<sup>22</sup>

Em vista disso, todas as nações que se comprometeram com este tratado, tornaram-se obrigadas a respeitar e a executar o que foi exprimido. Completa Veneman:

A realização dos direitos da criança não é fundamental apenas para seu desenvolvimento e seu bem-estar: é crucial também para a criação do mundo projetado pela Declaração do Milênio – um mundo de paz, equidade, segurança, respeito pelo meio ambiente e no qual as responsabilidades são compartilhadas. Em suma, um mundo para as crianças.<sup>23</sup>

O artigo primeiro da Convenção da criança conceitua a mesma como: “ [...] todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.<sup>24</sup> Nos ensinamentos de Tavares:

A convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, acima aludida, constitui um documento marcante na nova concepção do Direito Infanto-juvenil. Foi o primeiro diploma que considerou criança (e o adolescente) sujeito de direitos individuais civis, políticos, sociais e culturais. Sujeito titular de direitos próprios e não mais simples objeto das relações jurídicas.<sup>25</sup>

A diferença deste documento internacional de grande magnitude em relação aos demais não está apenas no fato de ter sido considerado o tratado mais ratificado em todo o mundo. Mas também, que o torna significativo, é o fato de ser o pacto mais amplo em se tratando de direitos universais infantojuvenis.

Realizada em 54 artigos, este acordo sobre o menor, definiu, modificou e ampliou direitos a todas as crianças. Portando, ao ser incluído integralmente na lei nacional deve-se respeitar os princípios básicos no qual foi conduzido. São eles: a não discriminação, o direito à vida, a sobrevivência e ao desenvolvimento, a participação e o interesse superior da criança, sendo este último a sustentação de toda ação ou cumprimento das políticas públicas governamentais.

<sup>22</sup> BARBOSA, Hélia. A arte de Interpretar o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente á luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**. N. 6432, p. 17-33. São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro-junho, 2013 [recurso eletrônico].

<sup>23</sup> UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). **Celebrando 20 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança**. ISBN: 978-92-806-4442-5: United Nations Plaza New York, NY 10017, USA. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/sowc\\_20anosCDC.pdf.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/sowc_20anosCDC.pdf.htm)> Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>24</sup> BRASÍLIA. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre o Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)> Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>25</sup> TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 32

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiera, jul.-dez., 2017.



Expressa o artigo 3º: “1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.<sup>26</sup> Uma vez que, não atendendo a este artigo que está fundamentado no princípio do interesse superior da criança, não se pode afirmar que há progresso no mundo, quando ainda é visto centenas de crianças vivendo em extrema pobreza. Reitera Barbosa:

Importante salientar que esse interesse maior está associado ao valor da dignidade humana, ou seja, é a própria dignidade inviolável da criança e do adolescente e tem o sentido de norma fundamental, porque ultrapassa os limites do ordenamento jurídico, devendo ser respeitado por todos, pelo seu caráter erga omnes, isto é, direito oponível a todos. Daí que toda pessoa e autoridade pública ou privada têm o dever de respeitá-los e, sobretudo, protegê-los, com sentimento de justiça, assegurando-lhes os direitos fundamentais e coibindo todas as formas de ameaças, violências e violações a esses direitos. Tem, portanto, uma dimensão política maior, porquanto cria um sistema de corresponsabilidade entre governo, sociedade civil organizada (entidades) e família, na formulação, fiscalização, gestão dos recursos e avaliação das políticas e serviços públicos sociais básicos.<sup>27</sup>

Pode-se afirmar que ao agir nos atos governamentais, com obediência neste princípio, considerado a base para aplicação e criação das leis em prol do petiz, estará consequentemente atuando com as demais ordens existentes.

Existem outras leis de notável valia. Nas palavras de Cerdoura:

Amplamente aceita na esfera internacional, 44 a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece direitos específicos das crianças, dentre os quais destacamos os seguintes: o direito à vida (art. 6.º); o direito a ser registrada, a receber um nome e a adquirir uma nacionalidade (art. 7.º); o direito a preservar a sua identidade (arts. 7.º e 8.º); o direito de viver com seus pais, salvo quando incompatível com melhores interesses da criança (art. 9.º); o direito de expressar uma opinião e esta opinião ser levada em consideração em qualquer assunto ou procedimento que a afete (art. 12); o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de crença (art. 14); o direito a não sofrer interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação (art. 16); o direito de ser protegida contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual (arts. 19, 34, 35, 36 e 37); o direito à proteção e à assistência especiais do Estado quando privadas, temporária ou permanentemente, do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio (art. 20); o direito das crianças portadores de necessidades especiais (físicas ou mentais) de desfrutarem de uma vida plena e em condições que garantam a sua dignidade (art.

<sup>26</sup> BRASÍLIA. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)> Acesso em: 17 out. 2017.

<sup>27</sup> BARBOSA, Hélia. A arte de Interpretar o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente á luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**. N. 6432, p. 17 33. São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro-junho, 2013 [recurso eletrônico].

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



23); o direito de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde (art. 24); o direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social (art. 27); o direito à educação (arts. 28 e 29), o direito à livre participação na vida cultural e artística.<sup>28</sup>

Portanto, em todo este documento internacional, o seu objeto está relativo há uma preocupação de garantir auxílio desde o desenvolvimento do petiz até a sua maioridade. No entanto, ao analisar a convenção, é compreendido que existem crianças que devem ser em maior grau priorizadas em relação as demais, devido sua condição mais debilitável. Destaque para: as portadoras de deficiência física, vítimas de abandono, trafico e exploração e finalmente, não menos importante, as crianças com status de refugiadas, matéria de muito cuidado e resultado de muita discussão ultimamente.

Vale ressaltar que a Convenção da criança também trouxe nos artigos 42 a 45 a criação de um comitê que fiscalize a obrigação dos Estados partes a enviar em períodos de 5 anos, um relatório sobre as implementações, que tenham sido feitas pertinentes com o texto internacional. Outrora, o que ocorre na realidade é bem diferente, nem todos os Países cumprem com o comitê.

Conforme Rosemberg e Sussel: “O Brasil ratificou a Convenção em 1990 e o governo brasileiro apresentou seu primeiro relatório ao Comitê de Direitos da Criança da ONU em 2003, portanto, com 11 anos de atraso no cronograma de monitoramento da Convenção”.<sup>29</sup> De fato, um retrocesso e descaso no que tange o dever do Estado de garantir a eficácia das normas.

Com o advento da Convenção, o Brasil motivado pela mesma, criou um Estatuto próprio para crianças e adolescentes, rico de direitos e respeitando os princípios básicos do acordo internacional. Todavia, este Estatuto dispõe de políticas públicas que tem contrariado a comunidade e despertado controvérsias no seu ordenamento.

#### 4. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

<sup>28</sup> CERDOURA, Olívia Garjaka Baptista. A proteção Internacional das Crianças Refugiadas. **Revista de Direito Educacional**. N. 5286, p. 171-192. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-dezembro, 2011 [recurso eletrônico].

<sup>29</sup> ROSEMBERG, Fúlvia; SUSSEL, Carmem Lúcia Mariano. A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança: Debates e Tensões. **Scientific Electronic Library Online**, São Paulo, v. 40, n. 141, p. 693-728, set-dez, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf.htm>>. Acesso em 24 nov. 2017.

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.





Resultado de todo um contexto histórico e extraída da Convenção da criança, a lei 8.069 de julho de 1990 que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, surge no Brasil com o propósito de resguardar e conferir prioridade absoluta a pessoa em peculiar desenvolvimento.

Nos falares de Marden e Maciel:

Sobreveio, então, na ordem jurídica nacional diploma revogador do antigo Código de Menores: o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) que, em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988 e na Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (1989), reconheceu às crianças e aos adolescentes a sua condição de sujeitos de direitos, bem como a existência de direitos especiais decorrentes de sua particular condição de ser humano em desenvolvimento.<sup>30</sup>

Desaparece o código de menores e sua doutrina de situação irregular e eleva o Estatuto da Criança e do Adolescente como diploma de proteção integral a todo petiz. Em correspondência com o que foi estudado no capítulo dois, é importante destacar este período que nasceu a lei 8.069/90.

Ressalta-se novamente o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua proferido no capítulo dois, que teve como causa, resgatar e proteger os pequenos de rua que ali viviam de forma degradante. Assim:

Ao optar por uma aliança com setores das políticas públicas e do mundo jurídico para atuar na transformação do panorama legal, o movimento social em favor da criança, que tinha como núcleo os segmentos historicamente ligados ao enfoque meninos e meninas de rua, dá um passo decisivo no sentido de romper com a ótica e a forma de ação que, até então, os havia caracterizado: (i) uma ótica que não passava pela perspectiva jurídica e (ii) uma forma de ação limitada às alternativas comunitárias de atendimento.<sup>31</sup>

Portanto, os conjuntos de direitos que elaborou o Estatuto, vieram de uma época em que muitas crianças não tinham onde viver, o que comer e para onde recorrer. Ainda assim, eram subordinadas a violência física pelo poder público e pela sociedade por serem julgadas potencialmente perigosas.

De acordo com Padua e Américo:

<sup>30</sup>MARDEN, Carlos Cabral Coutinho; MACIEL, Léa Émile Jorge de Souza. Direitos da Criança e do Adolescente no Novo Paradigma de Desenvolvimento Humano: Uma Análise à Luz do Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Educacional**. N 11067, p. 129-151. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-dez, 2015 [recurso eletrônico].

<sup>31</sup>GOMES, Antônio Carlos da Costa (Coord.) **As bases éticas da ação socioeducativa: referenciais normativos e princípios norteadores**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiera, jul.-dez., 2017.





A “doutrina da proteção integral” revoga a “doutrina da situação irregular”, mudando assim o objetivo da lei. Há uma transformação da configuração jurídico-social a respeito da infância e adolescência: abolem-se as relações verticais centradas num exercício autoritário/paternalista de tutela dos mesmos, em três esferas distintas – Estado, família e sociedade. A partir de então, crianças e adolescentes são considerados como sujeitos especiais de direitos. Essa doutrina define a proteção desse setor populacional como sendo seres humanos em suas singularidades, a fim de permitir seu pleno desenvolvimento, independentemente de sua cor ou condição econômica-social. Ao determinar que essa parcela da população goze de todos os direitos fundamentais, sociais e protetivos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro buscava-se, entre outros aspectos, não mais criminalizar a pobreza e, sim, promover o pleno exercício de direitos e deveres.<sup>32</sup>

Em consonância com os artigos 226 a 228 da Constituição Federal, que se fundamentam no princípio da prioridade absoluta do infante, o Estatuto da criança e do adolescente soma 267 dispositivos dos quais cuidam de direitos fundamentais e alude sobre tutela, adoção, guarda, família, medidas de proteção e socioeducativas, conselho tutelar, justiça da infância e juventude, bem como o Ministério Público. Os quais, cada um com seu encargo, são indispensáveis para o desenvolvimento potencial da criança.

Nesse sentido, elaborado para proteger integralmente o jovem, o Estatuto da criança e do adolescente, no seu artigo 2º conceitua criança, como aquela de até doze anos de idade incompletos, e o adolescente o que tem idade entre doze e dezoito anos. Ainda aplicando em casos excepcionais esta lei para os de dezoito a vinte e um anos de idade.<sup>33</sup>

Apesar do grande avanço que o Brasil apresentou ao enunciar o ECA, os seus vinte e sete anos ainda precisam ser muito expressivos. O grande número de crianças sujeitadas nas ruas ao trabalho ou vivendo fora das escolas são muito elevados. O problema que nem sempre os pais são os grandes culpados, lamentavelmente o Estado deixa muito a desejar, não construindo estabelecimentos de ensinos ou pior, possuindo escolas de péssima estrutura, deixando a encargo somente dos professores a difícil missão de instruir essa parte da população, que necessita de prioridade absoluta para seu bom empenho intelectual.<sup>34</sup>

<sup>32</sup> PADUA, Adriana Borghi; AMÉRICO, Flávio Frasseto. A noção de responsabilização no sistema de justiça juvenil: notas históricas sobre sua emergência, impasses e desafios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. N 15134, p. 147-179. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-ago, 2014 [recurso eletrônico].

<sup>33</sup> BRASÍLIA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 03 nov. 2017.

<sup>34</sup> ANCED- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FÓRUM DCA-FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Relatório sobre a situação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Brasil, 2004. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/crianca-e-adolescente/relatorio\\_situacao\\_direitos\\_crianca\\_adolescente\\_Brasil](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/crianca-e-adolescente/relatorio_situacao_direitos_crianca_adolescente_Brasil) Acesso em: 03 nov. 2017.

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. **Iuris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



A violação e a ausência de uma cláusula comprometem e interfere nas demais normas, assim, um artigo não atua sem o outro. Não dispor de saúde não existe dignidade, sem esporte, sequer há lazer e sem liberdade, provém desrespeito, ocasionando a marginalidade.

Em conformidade com o capítulo dois e quatro que versam respectivamente sobre direitos de liberdade, respeito, dignidade além de educação, esporte, cultura bem como lazer, similarmente comprova uma realidade bem diferente. É comum ouvir falar em vagas limitadas nas escolas e creches. De outro modo, tem-se pouquíssimos ambientes públicos, destinados ao entretenimento do petiz e quando há, oferecem riscos para os mesmos.<sup>35</sup>

Por uma doutrina de afeto e harmonia sem deixar resquícios daquela prepotência originária, o legislador não pensou duas vezes, ao elaborar um extenso capítulo destinado a um único assunto, à família.

Entretanto, em tempos de globalização e era cibernética, o mundo tem acompanhado um retrocesso em detrimento da família. A corrida por uma vida materialmente melhor têm ganhado lugar e mais valorização no cotidiano dos pais, no lugar de sua preocupação e participação na formação dos filhos. Consequentemente:

Nesse contexto, o que vem se presenciando nos dias de hoje são meninas vestidas como pequenas adultas, dificuldades nas relações pais e filhos, crimes hediondos cujos autores principais são crianças e adolescentes (atos infracionais), a banalização – cada vez mais precoce – do sexo, além de exemplos cada vez mais notórios de como nossa população infantil e adolescente vem se apresentando, fatos estes suficientes para justificar uma análise crítica do contexto em que vivemos e levantar propostas que visem transformações.<sup>36</sup>

Por outro lado, esses meios de comunicação sem domínio são empregados continuamente de maneira retorcida concorrendo para o desequilíbrio juvenil e desestrutura familiar. Por conseguinte, atribuindo aos pais uma luta diária entre o que é exteriorizado e educado dentro dos lares. As consequências de uma família desordenada ou de um País que se ocupa em defraudar, obriga o Estado a realizar novas leis. Hodiernamente, o ECA tem se tornado grande alvo de críticas pela sociedade.

<sup>35</sup> TAVARES, Viviane. Crianças e jovens não vão à escola. **Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio/ Fiocruz**, Rio de Janeiro, sete. 2016. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/criancas-e-jovens-nao-va-a-escola.htm> Acesso em 12 nov. 2017.

<sup>36</sup> RINHEL, Claudia Maria Silva; DOMINGOS, Ricardo Rinhel; PIEMONTE, Elizabeth Constantino. Uma Visão Psicojurídica Sobre a Importância do Comportamento dos Pais na Educação dos Filhos. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**. N. 2173, p.275. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jan, 2014 [recurso eletrônico].

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



Há de se ressaltar a grande relevância que o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentou nos termos do título III, que discorre sobre a prevenção, seja ela de forma geral, ou específica, como cultura, informação, espetáculos dentre outros, verificou-se, que inibiu pessoas de má índole a usarem de crianças para a prática de crimes.

São inúmeras publicidades infantis que provocam esta parte da população, a qual sem muito conhecimento, vêm preferindo estar no shopping do que no parquinho, concorrendo para uma sociedade mecânica, fria e reféns da própria solidão. O Código de defesa do consumidor em seu artigo 37, § 2º resguarda tipos de divulgação de um produto que aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança.<sup>37</sup> O fato é que, em defesa de um superfaturamento os valores são menosprezados, invertendo o que deveria ser realmente importante, como um livro ao invés de uma mochila dos personagens da Disney.

Recentemente, mais um acontecimento polêmico envolvendo o infante dividiu opiniões, de um lado, a liberdade artística, de outro, uma comunidade alegando ter sido crime o evento no Museu de arte moderna de São Paulo, em que um homem nu, encontrava-se deitado no chão para que visitantes o tocassem, inclusive crianças. Deveras não ter havido crime, no tocante ao artigo 240 e 241 do ECA, pois não houve cenas de sexo explícito ou pornografia.<sup>38</sup>

No entanto, a criança por ser indefesa pouco compreende e não sabe separar arte de libertinagem, contribuindo em outras ocasiões para o crime de pedofilia. “Sabemos que a nossa liberdade de expressão não é absoluta. Essa consciência, portanto, de que existem limites a serem respeitados por todos, deveria ter sido observada na citada performance”.<sup>39</sup> Os Tribunais de Justiça têm entendido existir atipicidade da conduta, quando não ferirem os artigos que tratam de crime que instigam crianças por qualquer meio de comunicação a praticarem ato libidinoso.

<sup>37</sup> BRASÍLIA. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 12 nov. 2017

<sup>38</sup> SANCHES, Rogério Cunha; SANCHES, Alexandre Cunha. **Meu site jurídico**. A atuação performática no MAM/SP: Arte ou Crime?. São Paulo: 30 de set, 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/09/30/atuacao-performatica-no-mamsp-arte-ou-crime.htm>>. Acesso em 12 nov. 2017.

<sup>39</sup> SANCHES, Rogério Cunha; SANCHES, Alexandre Cunha. **Meu site jurídico**. A atuação performática no MAM/SP: Arte ou Crime?. São Paulo: 30 de set, 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/09/30/atuacao-performatica-no-mamsp-arte-ou-crime.htm>>. Acesso em 12 nov. 2017.



APELAÇÃO. ARTIGOS 240 (3 VEZES) E 241-A DO ECA, EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO QUE ALMEJA A ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DOLO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER: 1) APLICAÇÃO DAS PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL; 2) RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. A julgadora de 1º grau condenou o recorrente pela realização das condutas previstas nos artigos 240 e 241-A do ECA, por ter ele fotografado, filmado e produzido cenas pornográficas com três menores, assim como publicado o referido conteúdo, em relação a uma delas, em redes sociais. A questão a ser analisada, na hipótese em tela, é verificar se o elemento normativo dos tipos penais em comento, a saber, "cena de sexo explícito ou pornográfica", restou configurada. O artigo 241-E do ECA, acrescentado pela Lei n.º 11.829/2008 conferiu a seguinte interpretação ao conceito de "cena de sexo explícito ou pornográfica": "para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica' compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente, para fins primordialmente sexuais" (grifo nosso). A definição, portanto, aponta que o fato é típico quando houver atividades sexuais explícitas e em caso de exibição de órgãos genitais. A prova dos autos dá conta de que o apelante, de fato, fotografou as menores em poses que revelam certo grau de sensualidade, sem, no entanto, exibir genitálias e nem mesmo seios completamente desnudos. Conquanto moralmente questionáveis, tais condutas não representam uma ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado pelas normas insculpidas nos artigos 240 e 241-A do ECA, cuja finalidade é evitar o envolvimento de menores em produções de entretenimento sexual. Ressalte-se que o legislador houve por bem retirar da nova redação dada ao artigo 240 do Estatuto Menoril, conferida pela Lei n.º 11.829/2008, a palavra "vexatória", mantendo apenas a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica". Dessa forma, não é qualquer cena, ainda que possua certa dose de sensualidade, que caracterizará os delitos em tela, mas tão somente aquelas que, a exemplo do sexo explícito, ofender, nesse mesmo grau, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. A circunstância de as menores terem sido fotografadas em poses insinuantes, com seios parcialmente à mostra, pode até ser considerada uma situação vexatória e moralmente reprovável, mas não é prevista expressamente como crime. Se o legislador definiu as hipóteses que considera "cenas pornográficas", não cabe ao operador do direito ampliar o alcance desta interpretação, sob pena de violação do princípio da legalidade. Desse modo, não havendo subsunção entre os fatos concretos e os tipos penais descritos nos artigos 240 e 241-A da Lei n.º 8.069/90, há que se reconhecer a atipicidade formal das condutas imputadas ao recorrente, impondo-se, desse modo, a absolvição, nos termos do artigo 386, III, do CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, a fim de absolver o recorrente. (TJ-RJ - APL: 00513676720148190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 2 VARA CRIMINAL, Relator: GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2017, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/06/2017).<sup>40</sup>

O Estatuto da criança e do Adolescente foi criado para proteger todas as crianças, especialmente àquelas que por muito tempo foram generalizadas como delinquentes e

<sup>40</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal: N.º 0051367-67.2014.8.19.0002**. Apelante: Everton Lamartine Matte. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Gilmar Augusto Teixeira. Rio de Janeiro, 05 de junho de 2017. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Data da publicação no Diário de Justiça: 07/06/2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/472001186/apelacao-apl-513676720148190002-rio-de-janeiro-niteroi-2-vara-criminal/inteiro-teor-472001195?ref=juris-tabs#.htm>. Acessado em 12 nov. 2017.

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. *Iuris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiera, jul.-dez., 2017.



expostas a toda forma de atrocidade. Ao que parece, este documento de grande valia, vivencia uma nova competência. Ao invés de socorrer a dignidade de crianças que ainda vivem em desigualdade, tem sido fonte para tutelar direitos do menor infrator.

Como afirma Mendez: “uma crise de implementação e outra, em verdade responsável por aquela, uma crise de interpretação”.<sup>41</sup> Em todo contexto atual, o que se observa é a inversão de valores, no qual, as garantias dos direitos humanos de quem fere, importam preferivelmente aos que ficaram feridos. Nem sempre a solução resulta de uma nova lei elaborada, e sim da forma como a mesma é executada.

Responsabilizar implica de certa forma humanizar, tratar o adolescente infrator como indivíduo, sujeito de direitos, abandonando a visão assistencialista que o enxerga como centro de necessidades a serem supridas e o coloca como vítima passiva de sua história e de seu ambiente. Responsabilizar, ao invés, implica promover práticas de autonomia.<sup>42</sup>

O Estado criou o Conselho Tutelar como peça elementar para um sistema de proteção ao direito infatojuvenil. De outra parte, Ribeiro substanciou o assunto alegando que o conselho tutelar dispõe ou pelo menos deveria fruir legitimidade para a defesa dos direitos transindividuais. Consoante o excerto:

De fato, é um contrassenso este guardião primeiro e imediato dos direitos da criança e do adolescente, instrumento de participação popular como mecanismo de proteção à criança e ao adolescente e que dá concretude ao comando constitucional da democracia participativa, ao mesmo tempo em que está legitimado para, dentre outras atribuições definitivas no art. 136 do ECA, atender e aplicar medidas protetivas a crianças e adolescentes em situação de risco, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, fique à mercê da iniciativa de outros órgãos como p. ex. o Ministério Público para a efetivação da proteção integral do petiz.<sup>43</sup>

Desse modo, conselhos tutelares de todo o Brasil não têm garantido sua plena eficiência, por falta de estrutura, capacitação profissional, segurança, ausência de recursos e acomodações necessárias, que são requisitos essenciais para direcionar o infante que enfrenta problemas no seio familiar.

<sup>41</sup> MENDEZ, 2000 *apud* SARAIVA, João Batista Costa. O Superior Interesse: O Menor, a Criança, a Lei, os Tribunais. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**. N. 12547, p.57. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul, 2013 [recurso eletrônico].

<sup>42</sup> BORGHI, Adriana Padua; FRASSETTO, Flávio Américo. A Noção de Responsabilização no Sistema de Justiça Juvenil: Notas Históricas Sobre sua Emergência, Impasses e Desafios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. N. 15134, p.147-179. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-ago, 2014 [recurso eletrônico].

<sup>43</sup> RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Conselho tutelar- Legitimidade para a Lei da Ação Civil Pública. **Revista de Processo**. N. 459, p. 219-231. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 2001 [recurso eletrônico].

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiera, jul.-dez., 2017.





Os artigos 148 e 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>44</sup> determina a competência do Juiz desta respectiva população, conferindo-o apuração de ato infracional, pedido de adoção, conhecer irregularidades em entidades de atendimento, tal como através de portarias, autorizar mediante alvarás, entrada e permanência de criança ou adolescente em boate, campo desportivo, teatro, certames de beleza entre outros. Além do mais:

O legislador estadual terá presentes não só a Constituição, o Estatuto da Magistratura, as leis de processo, mas a Lei Tutelar, os princípios da “doutrina da proteção integral”, a Convenção dos Direitos da Criança e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Juventude.<sup>45</sup>

Por especializar numa área carregada de princípios e preferências, o magistrado bem como o Ministério Público tem o dever de operar de maneira célere e sensata, não devendo apenas atentar no que está escrito no papel, procurando outros profissionais como psicólogos e psiquiatras para auxilia-los no que for preciso, no intuito de encontrar o melhor interesse da criança.

É preciso que se abandone um pouco o gabinete, que se esqueçam os planejamentos teóricos, que se desça a simplicidade dos problemas, que se vivencie a dinâmica social nos seus diversos aspectos para que se encontrem os meios objetivando retirar o menor da situação irregular que se encontra no contexto social.<sup>46</sup>

No que concerne com o ECA, o artigo 98 pronuncia claramente sobre os critérios de proteção, quando o direito do petiz estiver por ameaça ou ofensa, seja por omissão do Estado, da comunidade, abuso dos pais ou responsáveis, do mesmo modo em razão de sua conduta. “É aqui se encontra a pedra angular do novo Direito, ao definir com precisão em que condições são exigíveis as medidas de proteção à criança e ao adolescente”.<sup>47</sup>

Ante o exposto, se faz necessário a articulação da família, sociedade e Estado, especialmente no que refere aos órgãos públicos, para vencer os problemas enfrentados no dia a dia que ferem a Constituição, Convenção e o Estatuto em se tratando dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

<sup>44</sup> BRASÍLIA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 15 nov. 2017.

<sup>45</sup> CURY, Munir (Coord.); SILVA, Antônio do Amaral (Coord.); GARCÍA, Emílio Mendez (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2001.

<sup>46</sup> SIQUEIRA, Liborne. **Sociologia do direito do menor**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições Ltda, 1979.

<sup>47</sup> CURY, Munir (Coord.); SILVA, Antônio do Amaral (Coord.); GARCÍA, Emílio Mendez (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2001.

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.





## 5. CONCLUSÃO

Verificou-se que somente com a entrada dos tratados ao ordenamento jurídico nacional é que as crianças e os jovens começaram a serem garantidores de direitos fundamentais. No entanto, ao se tratar da Constituição Federal de 1988, observou-se que o legislador constitucional originário, apesar de aparentemente menosprezo a importância ao petiz, visto que, formalmente, versou sobre os direitos do mesmo somente no penúltimo capítulo da Carta Magna, ficando à frente apenas das normas protetivas aos índios, é inegável que, materialmente, ocorreu à consolidação e constitucionalização das diretrizes e normativas anteriormente consagradas pelas Convenções Internacionais.

Todavia, constatou-se que o mesmo poderia ter ido além, como por exemplo, a não outorga de forma precisa sobre o quantitativo dos orçamentos públicos que seriam destinados ao interesse e assistência da criança e do adolescente.

Não obstante, observa-se também que ao analisar a grande “Carta Magna da Criança”, há ainda descaso contínuo com a referida convenção, pois como muitos Estados, o Brasil não envia seus relatórios, em tempo hábil, sobre os problemas enfrentados com estes mais frágeis titulares de direitos fundamentais, dificultando assim a fiscalização sobre as ações protetivas aos petizes.

No mais, cabe ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu com o objetivo de efetivar a proteção e as garantias essenciais estabelecidas na Constituição Federal de 1988, bem como na Convenção Internacional da Criança. Nesta etapa aclarou-se a finalidade principal deste estudo: analisar se as proposições do acordo internacional referente ao petiz foram aplicadas e efetivadas na legislação brasileira.

Por observação dos aspectos analisados no âmbito jurídico brasileiro, deveras que o mesmo proferiu em concordância com o pacto. Todavia, no campo da aplicação de suas normas, verificam-se diariamente casos de negligência e desrespeito.

Diante o exposto, resta confirmada a hipótese levantada de que a proteção jurídica, tanto constitucional como legal fora realizada, todavia ainda carece de efetividade. Ademais, é preciso que se entenda que educar é sempre melhor que punir e uma infância bem cuidada é reflexo de uma sociedade equilibrada.



## REFERÊNCIAS

ARMIN, 2013 p.51, *apud* MACHADO, Kamila da Silva. **Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Simpósio de Direito UEPG. Ponta Grossa-PR, 2015. Disponível em: <http://www.simposiodedireitoeupg.com.br/2015/down.php?id=1180&q=1> Acesso em: 01 maio. 2017.

BARBOSA, Hélia. A arte de Interpretar o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente á luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista de Direito da Infância e da juventude**. N. 6432, p. 17-33. São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro-junho, 2013 [recurso eletrônico].

BORGHI, Adriana Padua; FRASSETO, Flávio Américo. A Noção de Responsabilização no Sistema de Justiça Juvenil: Notas Históricas Sobre sua Emergência, Impasses e Desafios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. N. 15134, p.147-179. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-ago, 2014 [recurso eletrônico].

BRASIL. **Emenda Constitucional nº65, de 13 de julho de 2010**. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal: Nº 0051367-67.2014.8.19.0002**. Apelante: Everton Lamartine Matte. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Gilmar Augusto Teixeira. Rio de Janeiro, 05 de junho de 2017. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Data da publicação no Diário de Justiça: 07/06/2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/472001186/apelacao-apl-513676720148190002-rio-de-janeiro-niteroi-2-vara-criminal/inteiro-teor-472001195?ref=juris-tabs#.htm>. Acessado em 12 nov. 2017.

BRASÍLIA. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre o Direitos da Criança**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm).> Acesso em: 24 out. 2017.

BRASÍLIA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASÍLIA. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de defesa do Consumidor**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em: 12 nov. 2017.



CERDOURA, Olívia Garjaka Baptista. A proteção Internacional das Crianças Refugiadas. **Revista de Direito Educacional**. N. 5286, p. 171-192. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-dezembro, 2011 [recurso eletrônico].

COMITÊ INTERINSTITUCIONAL PARA ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DECENAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (Org.); **Plano decenal dos direitos da criança e do adolescente do estado do Paraná: 2014-2023**. Secretaria da Família e Desenvolvimento Social (Equipe técnica). Curitiba: SECS, 2013. 450 p.; 30 cm.

CURY, Munir (Coord.); SILVA, Antônio do Amaral (Coord.); GARCÍA, Emílio Mendez (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2001.

FLAVIANA, Fernanda de Souza Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidades**. In: OLIVEIRA, Jaqueline Moreira (Org.); GONTIJO, Maria José (Org.); TÔRRES, Rodrigo Oliveira (Org.). 1. ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016.

GOMES, Antônio Carlos da Costa (Coord.) **As bases éticas da ação socioeducativa: referenciais normativos e princípios norteadores**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

LIMONGI, Carlos José Sterse. **Tratados/ Convenções Internacionais- Evolução Histórica/ Social/ Legislativa- Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente na Legislação Brasileira (CF e ECA)**. Escola Superior da Magistratura-ESMEG, 2014/2016. 15 p.

LOPES, Alexandre. Implantação dos Centros de Iniciação ao Esporte-Projeção de um Legado Social e Desportivo ao Brasil. **Revista de Direito Desportivo**. N 3327, p.367-380. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-jun, 2013 [recurso eletrônico].

MENDEZ, 2000 *apud* SARAIVA, João Batista Costa. O Superior Interesse: O Menor, a Criança, a Lei, os Tribunais. **Revista de Direito da Infância e da juventude**. N. 12547, p.57. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul, 2013 [recurso eletrônico].

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Direitos da Criança**. Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Nações Unidas, 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/crianca/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. > Acesso em: 03 jun. 2017.

NETTO, Alexandre De Oliveira. Análise crítica acerca do financiamento da Proteção á Criança e ao Adolescente no Federalismo Brasileiro. **Revista de Direito Educacional**. N. 5282, p. 13-36. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-dezembro, 2011 [recurso eletrônico].

PADUA, Adriana Borghi; AMÉRICO, Flávio Frasseto. A noção de responsabilização no sistema de justiça juvenil: notas históricas sobre sua emergência, impasses e desafios. **Revista**



**Brasileira de Ciências Criminais.** N 15134, p. 147-179. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-ago, 2014 [recurso eletrônico].

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional.** Vol. 3, p. 145-160. São Paulo: Revista dos Tribunais, Fevereiro, 2012 [recurso eletrônico].

RABANEDA, Fabiano. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Centro de Ensino Superior do Amapá: CEAP, 2011.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Conselho tutelar- Legitimidade para a Lei da Ação Civil Pública. **Revista de Processo.** N. 459, p. 219-231. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 2001 [recurso eletrônico].

RINHEL, Claudia Maria Silva; DOMINGOS, Ricardo Rinhel; PIEMONTE, Elizabeth Constantino. Uma Visão Psicojurídica Sobre a Importância do Comportamento dos Pais na Educação dos Filhos. **Revista de Direito da Infância e da Juventude.** N. 2173, p.275. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jan, 2014 [recurso eletrônico].

ROSEMBERG, Fúlvia; SUSSEL, Carmem Lúcia Mariano. A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança: Debates e Tensões. **Scientific Electronic Library Online,** São Paulo, v. 40, n. 141, p. 693-728, set-dez, 2010. Disponível em:  
 <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf.htm>>. Acesso em 24 nov. 2017.

MARDEN, Carlos Cabral Coutinho; MACIEL, Léa Émile Jorge de Souza. Direitos da Criança e do Adolescente no Novo Paradigma de Desenvolvimento Humano: Uma Análise à Luz do Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Educacional.** N 11067, p. 129-151. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-dez, 2015 [recurso eletrônico].

SOUZA, T.D.J. O movimento nacional de meninos e meninas de rua e a conquista dos direitos: marco do movimento social em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. In: SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, III, Belo Horizonte. **Anais...**Belo Horizonte: CRESS, 02 p.

STROBERG, Elisa Schultz; BARROS, Solange de Moraes. A Concepção de infância ao longo da História no Brasil Contemporâneo. **Revista de Ciências Jurídicas,** Ponta Grossa, v. 3, n. 2, 2011. Disponível em:  
<http://www.revistas2uepg.br/index.php/lumiar/article/view/2486/2873> Acesso em 10 de maio. 2017.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **Celebrando 20 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança.** ISBN: 978-92-806-4442-5: United Nations Plaza New York, NY 10017, USA. Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil/sowc20anosCDC/cap1.html>>  
 > Acesso em: 24 out. 2017.

CRISTINA, Thaynara Sousa. A Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente na Atual Legislação Brasileira. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas.** Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



Revista Jurídica  
**Iuris in mente**  
Direitos Fundamentais e Políticas Públicas



VASCONCELLOS, Benedicto de Luna Gonçalves Patrão. As Políticas Públicas Municipais de Planejamento Urbano na Tutela do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Comunitária. **Revista de Direito Privado**. N 595, p.84-109. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 2009 [recurso eletrônico].